



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre a inclusão de obrigatoriedade de intérprete de libras em atividades culturais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-241/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a inclusão de obrigatoriedade de intérprete de libras em atividades culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso I do *caput*, toda atividade cultural ou oferta de bem cultural que não seja integral e unicamente de caráter visual e que tenha expressão em língua portuguesa, ainda que não exclusivamente, deverá contar, presencialmente ou por meios telemáticos, com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem o intuito de tornar obrigatório a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos artísticos e culturais, por exemplo nas seguintes áreas: artes visuais, música, teatro, dança, circo, literatura, espetáculos, shows, festivais, feiras, apresentações, saraus, exposições, mostras, oficinas e lançamentos de bens culturais.

A regra deve aplicar-se tanto a atividades culturais quanto a bens culturais oferecidos pelos poderes públicos ou pela iniciativa privada. São



\* C D 2 2 3 6 6 4 4 0 5 0 0 0 \*



\* C D 2 2 3 6 6 4 4 0 5 0 0 0 \*

excluídos da referida obrigatoriedade: as atividades que forem integral e unicamente de caráter visual, pois nestas poucas que assim se enquadrem, não faria sentido a obrigatoriedade; as atividades realizadas exclusivamente em idiomas que não o português, uma vez que há línguas de sinais específicas para cada idioma.

Se fosse feita eventual exigência de intérprete de Libras para atividades exclusivamente em línguas que não a portuguesa, a lei, indevidamente, obrigaria que houvesse um tradutor para o português para que o intérprete de Libras pudesse atuar. Como a Libras é uma língua de sinais específica para o português, faz sentido que apenas as atividades em língua portuguesa, ainda que não exclusivamente) contem com a obrigatoriedade do intérprete de Libras.

Para efetuar as alterações indicadas, propomos incluir novo parágrafo no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conclamando os demais parlamentares a oferecer apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade

de condições com as demais pessoas.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**